



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000933-27.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALDO BRANDÃO PONTES NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por ALDO BRANDÃO PONTES NETO, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56854

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000933-27.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: ALDO BRANDÃO PONTES NETO

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 2ª RAJ - COMARCA DE ARAÇATUBA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **FERNANDO BALDI MARCHETTI**)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– PROGRESSÃO – REGIME SEMIABERTO -
EXAME CRIMINOLÓGICO – PECULIARIDADES DO
CASO A RECOMENDAR O EXAME.** Justificável a
submissão do Agravante à exame criminológico, diante do
seu comportamento durante o cumprimento da pena, onde
praticou faltas disciplinares de natureza grave. **RECURSO
DESPROVIDO.**

ALDO BRANDÃO PONTES NETO, inconformado com a r.
decisão proferida pelo Juízo de Direito da DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca
de Araçatuba que, nos autos de Execução Criminal nº 7000230-55.2000.8.26.
0637, determinou a realização de exame criminológico para fins de
progressão ao regime semiaberto (fls. 733), interpôs **AGRAVO EM
EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em
síntese, que a referida decisão merece reforma, haja vista que preenche os
requisitos legais para concessão da benesse. Encerra pleiteando o provimento
do presente recurso, para que seja deferida a progressão ao regime
semiaberto, sem a necessidade de sua submissão a exame criminológico
(fls. 01/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado ofertou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 776/778).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 779).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 790/792).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida por Juízo de Direito do DEECRIM, que determinou sua submissão a exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 56 anos de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, associação criminosa e roubo majorado. Iniciou o cumprimento da pena aos 29.08.1998, estando o término, em razão de interrupção, previsto para o dia 16.06.2058 (fls. 684/691 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravante iniciou sua vida criminosa no dia 29.08.1998, quando preso em flagrante delito, por praticar crimes de roubo majorado e posse ilegal de arma de fogo, sendo condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 585/98 – 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – fls. 688 – autos principais).

No dia 30.01.2001 foi beneficiado com livramento condicional.

Em 22.09.2004, praticou crimes de extorsão mediante sequestro e de associação criminosa, sendo condenado à pena de 24 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 0089480-97.2004.8.26.0050 – 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – fls. 687/688 – autos principais).

Aos 19.11.2004, praticou de crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, o que lhe gerou condenação à pena de 21 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 0012492-07.2004.8.26.0609 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra – fls. 688 – autos principais).

No dia 19.11.2004 ocorreu sua prisão.

Por fim, aos 10.06.2010, praticou crime de tráfico de drogas, sendo condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão (Processo Crime nº 0202651-07.2010.8.26.0346 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Martinópolis).

Como se não bastasse, praticou 03 faltas disciplinares de natureza grave, sendo elas: *a primeira*, por apreensão de droga e aparelho celular em 10.06.2010; *a segunda*, no dia 11.09.2021, consistente em desobediência; e, *a terceira*, aos 13.07.2022, por tentativa de subversão e liderança negativa.

Eis a síntese no necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada.
3. Ordem denegada.” (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era caso de deferimento de plano do pedido de progressão, mas sim de determinação do Agravante a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **ALDO BRANDÃO PONTES NETO**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)